



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 536 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
166ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/09/09
PROCESSO Nº.: 1/3652/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200704861-5
RECORRENTE: E N FERNANDES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - ME
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Aníbal Silva Rosas Galeno
MATRÍCULA: 106.684-1-7
RELATOR: Conselheiro José Moreira Sobrinho

EMENTA – ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. -
2. Constatada a inidoneidade da nota fiscal pelo autuante em razão de divergências entre as mercadorias especificadas no documento fiscal e as efetivamente transportadas. 3. Recurso voluntário conhecido e não provido. 4. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em consonância com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em discordância com o parecer da *Consultoria Tributária*. 5. Infringência aos artigos 1º, 2º, 16, I, alínea “b”, 21, II, III, alínea “c” do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea*, devido à incompatibilidade existente entre as mercadorias especificadas no documento fiscal e as efetivamente transportadas, concernente à operação de *retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se por uma fiscalização em trânsito junto à empresa *E N Fernandes Comércio e Importação Ltda*, que exerce atividade de *comércio atacadista de tecidos*, conforme informações complementares às fls. 07. Auto de infração lavrado em 26/04/07, com fulcro nos artigos 1º, 2º, 16, I, alínea “b”, 21, II, III, alínea “c” do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.2/200704861-5, informações complementares de fls. 04/10, notas fiscais nºs. 6158 e 6157, *Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº. 90/07*, consulta ao SINTEGRA/ICMS, consultas ao COMETA, AR, termo de juntada e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. NF'S 6157 E 6758, EMIT. P/ LIPPMANN E GUIDA LTDA, CNPJ 03131892000158 E DESTA AUTUADA, FOI CONSIDERADA INIDONEA DEVIDO INFORMAÇÕES NA NF 6157, SOBRE DEV.DA NF 2019 E TAMBÉM AS MERCADORIAS ESPECIFICADA NO DOC. FISCAL NÃO GUARDA COMPATIBILIDADE C/A EFET. TRANSPORTADA CONF. CGM 90/07. MOTIVO DA PRESENTE AI.” (*sic*).

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal em 24/05/07, conforme se comprova por AR e termo de juntada às fls. 12/13.

Às informações complementares, o autuante afirmou que averiguando o documento fiscal pertinente a devolução, nota fiscal nº. 2019, foi possível constatar que a quantidade dos produtos e os valores não guardam compatibilidade, elucidando que na contagem física da mercadoria encontrou “*bico bordado industrializado*” de aproximadamente 14cm de largura, com 7,65m de comprimento, com 10 unidades em cada pacote e totalizando 08 pacotes em cada caixa, conforme CGM nº. 90/07. Evidenciou que a remetente tem como atividade o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios e a destinatária é um comércio atacadista de tecidos, assim, perquiriu como comércio atacadista do Ceará remete insumos para um comércio varejista no Rio de Janeiro para desencadear um processo de industrialização de tecidos? Discorreu sobre a função da nota fiscal frente ao Fisco Estadual, colacionando os preceitos legais inerentes a matéria em tablado.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 64.319,50
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 10.934,31
Multa	R\$ 19.295,85
TOTAL	R\$ 30.230,16

Embora tenha sido expedido o termo de revelia às fls. 15, este deve ser desconsiderado, tendo em vista que a autuada protocolou petição de dilação de prazo de defesa e, sendo esta deferida, apresentou impugnação tempestiva de fls. 21/25.

Nas razões defensórias, a empresa relatou que não se tratam de notas fiscais inidôneas, tampouco são incompatíveis com a carga transportada, apenas cuidam de produtos enviados para a industrialização por conta e ordem de terceiros, estando assim, perfeitamente caracterizados nos parâmetros da legislação estadual. Acerca da operação, elucidou que a empresa autuada adquiriu da *Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda* (São Paulo), tecido para ser entregue na empresa industrializadora *Lippmann & Guido Ltda* (Rio de Janeiro), que deverá fazer os bordados no tecido adquirido. Posta assim a questão, expendeu que a empresa vendedora de São Paulo emite nota fiscal de venda com destaque do imposto para a adquirente no Estado do Ceará e concomitantemente emite nota fiscal de simples remessa para a empresa no Estado do Rio de Janeiro que irá industrializar o produto. Assinalou ainda, que a adquirente no Estado do Ceará ao receber a nota fiscal recolhe o diferencial de alíquotas do tributo no momento em que põe o selo de trânsito, para posteriormente ao receber a mercadoria suso recolher o diferencial de alíquota referente à agregação dos valores decorrentes da transformação das mercadorias, neste escopo argumentou que os serviços são integralmente tributados não acarretando nenhum prejuízo ao *Fisco Estadual*. Asseverou ainda, que nota fiscal inidônea equipara-se a não existência de nota fiscal, destarte tal autuação deve recair sobre o possuidor das notas fiscais, uma vez que a responsabilidade tributária não se presume, devendo ser designada pelo comando normativo, logo, argüiu a ilegitimidade da relação ora composta, solicitando a exclusão do pólo passivo da demanda. Vislumbrou mais que a operação em questão é perfeitamente prevista em nosso ordenamento jurídico como *Industrialização por Conta e Ordem de Terceiros*, outrossim fez menção à idêntica situação envolvendo as mesmas empresas, onde o auto de infração foi julgado improcedente. Enfim, a contribuinte requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** o auto de infração ou que seja julgado **NULO** em decorrência da incompatibilidade do sujeito passivo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A empresa acostou aos autos uma procuração, bem como cópia de notas fiscais às fls. 29/54 e cópia do julgamento em situação similar envolvendo a mesma operação e as mesmas empresas.

A julgadora monocrática, afirmou que na nota fiscal de nº. 6157, emitida à empresa no Ceará, existe uma divergência entre as quantidades recebidas e os valores declarados bem como que a nota fiscal de nº. 6158 não descreveu de forma clara e precisa a mercadoria por isso afirmou que a declaração é incompatível com a operação realizada. Quanto à alegação de que o auto de infração foi julgado improcedente em situação idêntica, a setenciadora lembrou que a acusação constante no auto de infração é diferente da acusação lançada no processo em análise, bem como ressaltou que não pode ser juntado cópia do processo tendo em vista que esse foi devidamente julgado e encaminhado ao Núcleo de origem desde 03/04/06. Fez menção que em razão da infração cometida a contribuinte será enquadrada na penalidade descrita na peça inicial. Desse modo, entendeu como **PROCEDENTE** a ação fiscal devendo a autuada ser intimada a pagar, no prazo de 10 (dez) dias o valor apontado na inicial, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A intimação da decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 15/09/08, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls. 74/75.

A contribuinte insatisfeita com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 68/72, repisando os mesmos argumentos impugnatórios, asseverando, mais uma vez acerca da ilegitimidade do sujeito passivo, bem como da não existência de notas fiscais inidôneas. Acrescentou mais, que as mercadorias em lide passam por um processo de transformação para acrescentar bordados em peças que serão utilizadas em lingerie. Ratificou o processo de *Industrialização por Conta e Ordem de Terceiros*, lembrando que a presente situação encontra-se perfeitamente dentro dos parâmetros legais. Por fim, requereu que seja recebido o presente recurso com o intuito de reformar a decisão de instância singular para julgar **NULO** o referido auto de infração em decorrência da incompatibilidade do pólo passivo, ou que seja julgado **IMPROCEDENTE** a ação fiscal pelas evidentes razões de mérito.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer nº. 547/08 onde vislumbrou que após uma análise perfunctória dos autos foi possível constatar que a ação carece de elementos que possam ratificar a autuação feita pelo agente fiscal, pois a forma como o atuante utilizou para formular a autuação, propiciou margem para uma discussão. Asseverou que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

em análise às notas fiscais foi possível constatar que indícios não podem ter liquidez para conduzir à presunção de um ilícito fiscal a legislação do ICMS. De fato, ressaltou que existem sim circunstâncias que autorizam de plano uma providência no sentido de que se instaure um procedimento de fiscalização mais profunda, como por exemplo a empresa autuada tem como atividade principal o *comércio atacadista de tecidos* como é possível explicar que o produto transportado se tratava de bico bordado industrializado, enquanto deveria ser tecido que iria para o Rio de Janeiro para serem bordados. Afirmou que o modo como foi feita a autuação enseja a nulidade do presente processo, sendo assim, os esclarecimentos feitos pelo Fisco não foram suficientes para dar certeza ao lançamento efetuado na inicial, não poderia o fiscal afirmar que o documento é inidôneo pelo fato de que as informações dos documentos não estarem de acordo com a legislação do ICMS, lembrou que em uma acusação desse patamar deveriam ter sido levantados documentos relativos à operação como o *Livro de Registro de Entrada* da autuada, as notas fiscais de venda de São Paulo para o Ceará, as notas fiscais de saída quando o produto já industrializado do Rio de Janeiro para o Ceará, sendo tais informações imprescindíveis à análise fiscal. Asseverou que o autuante não teve o devido cuidado na hora de realizar a ação a fim de que fosse efetivamente demonstrado o ilícito fiscal, pois no caso em questão não há prova robusta segura de que a empresa teria praticado a infração, não se pode simplesmente presumir a infração, esta deverá ser demonstrada. Afirmou que pelo fato das notas fiscais não estarem preenchidas em conformidade com a legislação do ICMS e o agente não ter levado em consideração o tipo de operação realizada entre a recorrente e a empresa remetente não é plausível se ter a conclusão que a recorrente infringiu a legislação, com isso vislumbrou em virtude do dever de coerência lógica declarar a nulidade da acusação fiscal por falta de provas sem suporte para demonstrar o ilícito. Asseverou que é assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa em todo processo administrativo, para que a contribuinte possa se defender é necessário saber do que está sendo acusado pra que desse modo possa exercer o direito de defesa. Sendo assim, foi infringida uma garantia constitucional ensejando nulidade absoluta. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão da instância singular, no sentido de declarar a **NULIDADE** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 77/82.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **E N FERNANDES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - ME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2/200704861-5**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea*, devido à incompatibilidade existente entre as mercadorias especificadas no documento fiscal e as efetivamente transportadas, concernente à operação de *retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda*.

De início, impende salientar que a demanda aqui tratada requer a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente em seus argumentos defensórios, ao se insurgir contra a decisão condenatória de 1ª instância, que referendou a autuação em tela.

A tese trazida a termo nos autos, pleiteou a nulidade da ação fiscal, por ilegitimidade do pólo passivo da demanda, asseverando que a autuação em baila deveria recair sobre a emitente das notas fiscais consideradas inidôneas, ou mesmo à empresa transportadora, nunca sobre a destinatária.

No caso em tela, cabe trazer à colação o texto constitucional inserto no art. 150, §7º, transcrito *ipsis litteris*:

§7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

A tese ora aduzida é devidamente ratificada nas disposições do art. 16, II, alínea “c” da Lei 12.670/96, aqui transcrito, *in verbis*:

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
(...)*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

III - o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

Neste diapasão, a preliminar de nulidade do presente processo requestada pela suplicante, em virtude da ilegitimidade passiva da autuada, está devidamente afastada frente aos preceitos legais expostos, visto que, ficou patente que no sistema jurídico tributário essa responsabilidade é objetiva e, como tal, basta apenas que haja a expressa disposição legal, como ficou provado aqui, sendo totalmente desnecessário o questionamento da existência de dolo ou culpa do responsável. Nesta mesma esteira, cai por terra a tese de que a sujeição passiva não pode recair sobre a recorrente, pelo fato de ser a mesma a destinatária dos produtos.

O ponto principal da demanda cuida de divergência entre as mercadorias especificadas no documento fiscal e as efetivamente transportadas. A autoridade fazendária afirmou que a quantidade e os valores dos produtos insertos na nota fiscal autuada de nº. 6157 de fls. 04 que trata de operação de devolução de remessa para industrialização não guardam compatibilidade com os descritos na nota fiscal nº. 2019 referente ao envio para industrialização. Consignou ainda, que as mercadorias descritas na nota fiscal nº. 6158 não condizem com as efetivamente transportada, razões pelas quais lavrou a peça acusatória.

É cediço que o processo de fiscalização em trânsito é de impacto e instantâneo, caracterizado pelo flagrante fiscal, em que o representante do Fisco, deverá por disposição legal, caso não haja o pagamento do imposto, lavrar o respectivo auto de infração para constituição do crédito tributário, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. *In casu*, cabe discorrer acerca das duas situações inerentes ao libelo acusatório.

A nota fiscal nº. 6157 traz como natureza da operação o CFOP 6902 - *Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda*, ou seja, classificam-se neste código as remessas, pelo estabelecimento industrializador, dos insumos recebidos para industrialização e incorporados ao produto final, por encomenda de outra empresa ou de outro estabelecimento da mesma empresa. O valor dos insumos nesta operação deverá ser igual ao valor dos insumos recebidos para industrialização.

Neste sentido, dessume-se que ocorreu uma operação de remessa para industrialização anterior, devidamente identificada no corpo da nota como: *devolução total da nota fiscal 02019 de 06/12/06*. Posta assim a questão, exsurge que em operações de remessa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

para industrialização fica suspensa a exigibilidade do imposto nas operações internas e interestaduais, na saída de qualquer mercadoria, sob a condição de que retornem ao estabelecimento de origem, no prazo de 180 (*cento e oitenta*) dias contados da data de saída, conforme dispositivo legal do Regulamento do ICMS, abaixo transcrito:

Art. 688. Na remessa interestadual de produtos destinados a conserto, reparo, industrialização, fica suspenso o pagamento do ICMS, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável por igual período, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, ambas a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte.

Ocorre que ao cotejar as informações do documento fiscal de remessa, nota fiscal nº. 2019 com o documento fiscal de retorno, nota fiscal nº. 6157, depreende-se uma diferença no valor de R\$ 38.789,68, como bem demonstrou o julgador singular às fls. 60, portanto a afirmação descrita no bojo da nota: *devolução total da nota fiscal 02019 de 06/12/06*, de *per si*, já torna a nota fiscal inidônea, na dicção do art. 131 do RICMS, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

- I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*
- II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*
- III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

No que concerne a nota fiscal nº. 6158, afigura-se que a autuada não observou os requisitos necessários ao bom preenchimento do documento, visto que na descrição do produto listou: *“industrialização ref. 44334, industrialização ref. 43075 e industrialização ref. 43074”*, enquanto o transporte efetivo referia-se a *“bico bordado de aproximadamente 14cm de largura”* conforme expresso no CGM 90/07. Desta feita, a situação sobredita está albergada entre as hipóteses de inidoneidade do documento fiscal preceituadas pelo RICMS, *expressis verbis*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

Da análise dos dispositivos aludidos, é indiscutível o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, pois ficou bem delineada a constatação por parte do Fisco da infração no caso em tela, alicerçada em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*. Logo, não será necessária vasta tergiversação para deslindar a questão, pois é pacífico e uníssono que sendo constatada a inidoneidade de documentos fiscais, resta caracterizado o ilícito tributário, passível da cobrança da penalidade cabível.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado, em discordância com o parecer da *Consultoria Tributária*.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 64.319,50
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 10.934,31
Multa	R\$ 19.295,85
TOTAL	RS 30.230,16

É o VOTO.



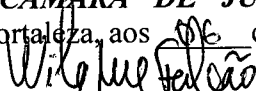
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

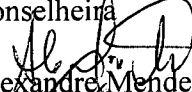
DECISÃO

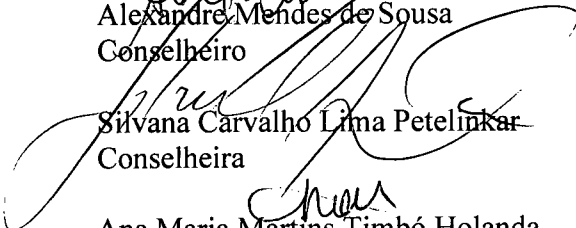
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **E N FERNANDES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao Recurso Voluntário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular que pugnou pela **procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado, que discordou do parecer da Consultoria Tributária, que sugeria a nulidade do feito fiscal. A Conselheira Daniela Sousa Gouveia apresentou por escrito manifestação em razão do pedido de vistas, que foi anexado aos autos. Ausente justificadamente, a conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de março de 2009.

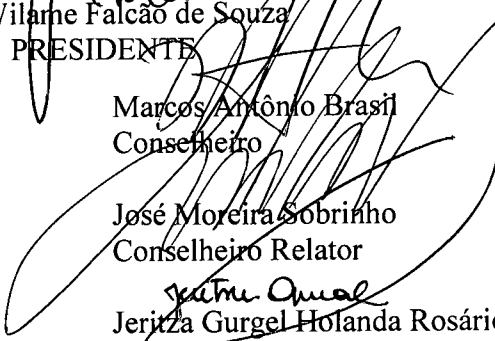

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes
Conselheira

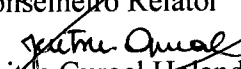

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

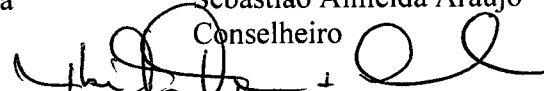

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

José Moreira Sobrinho
Conselheiro Relator


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO